

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º** *132/99*

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE:** 12.02.99

**PROCESSO DE RECURSO N.º1/ 2886/95** A.I. : 2/164.581

**RECORRENTE :** 1ª INSTÂNCIA CÉLULA DE JULGAMENTO

**RECORRIDO :** JOSÉ EUDES SOARES FREITAS

**RELATORA :** CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

**EMENTA:**

I.C.M.S – Transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea em razão do prazo de validade ter expirado. Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão absolutória prolatada em 1ª Instância, considerando a convalidação do documento fiscal pelo Estado de origem.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração que o autuado transportava no veículo de placa HUS 1939-CE, mercadorias acompanhadas da nota fiscal 0897, série C, emitida por PARANORTE – Compensados Ltda. , estabelecida em Manaus- Amazonas, considerada inidônea por estar com prazo de validade expirado, de acordo com os pareceres nº s. 538/94 e 018/95- SEFAZ-Ce, Convênio SINIEF 06/89 e Decreto 23.117/94.

Apontados como infringidos : 16,I-C, 21-I-C, 105, 734, 761, 766, com penalidade capitulada no art. 767, III-A, todos do Decreto 21219/91.

Nas informações complementares foi ratificada a acusação e anexada documentação embasadora da ação fiscal .

Mercadoria liberada mediante Termo de Fiança.

Tempestivamente o autuado e destinatário da mercadoria contestam o feito fiscal alegando, dentre outros argumentos, que a nota fiscal estava convalidada pelo Estado de origem.

Acatando razões da defesa o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE na Instância Monocrática.

A Procuradoria Geral da Fazenda manifesta-se concordando com a decisão prolatada.

**É O RELATÓRIO.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

**VOTO DA RELATORA:**

No exercício de suas atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias efetivada no Posto Fiscal de Queimadas, os agentes do Fisco consideraram a inidônea a nota fiscal nº 0897, emitida pela empresa PARANORTE – Compensados Ltda., estabelecida em Manaus- Amazonas, para acobertar o transporte das mercadorias, em razão de ter expirado o prazo de validade, nos termos do Convênio SINIEF 06/89 e Decreto 23117/94 e pareceres nºs 538/94 e 018/95 da SEFAZ-CE.

Entretanto, a ação fiscal foi julgada IMPROCEDENTE na Instância Singular em virtude da convalidação do documento fiscal pelo Estado de origem.

Na realidade, consoante documentos de fls. 36 e 37, acostados aos autos o Estado do Amazonas autorizou a prorrogação de validade para utilização do documento fiscal até o dia 31.05.95.

Assim sendo, não merece reparos a decisão absolutória exarada na Instância Monocrática, considerando a autonomia da Unidade da Federação, para através de atos normativos regulamentar procedimentos a serem adotados pelos contribuintes de sua Jurisdição. Portanto, o documento fiscal em questão foi legitimado pelo Fisco de origem, para acompanhar as mercadorias ao destino .

Isto posto, voto para conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão recorrida , de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSE EUDES SOARES FREITAS

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela Instância Singular nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 8/2/99**

  
P/ Ana Monica F.M. Neiva

Presidenta

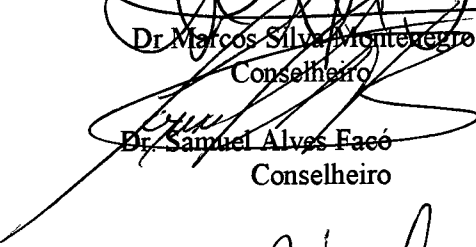
  
Dra. Fca. Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Ageu Moraes  
Conselheiro

  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

  
Dr. Samuel Alves Facó  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

**PRESENTES:**

Dr. Julio Cesar Rola Saraiva  
Procurador do Estado

Consultor Tributário